



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

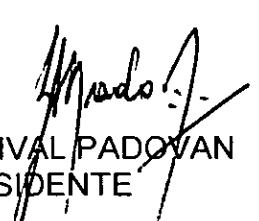
Processo nº : 10735.001763/00-38
Recurso nº : 144.934
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996 a 1998
Recorrente : PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.739

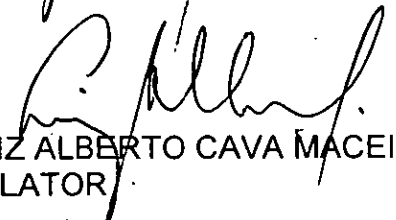
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DESERTO –
Incabível o conhecimento de recurso voluntário desacompanhado
do depósito recursal, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº
70.235/1972, com redação atualizada pela Lei nº 10.522/2002.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO
WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI
DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001763/00-38
Acórdão nº. : 108-08.739
Recurso nº. : 144.934
Recorrente : PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 32.572.869/0001-05, estabelecida na Av. Getúlio de Moura, nº 1070, Centro, Nova Iguaçu/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao IRPJ e outro - anos-calendário 1995 a 1997 - vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do auto de infração corresponde ao arbitramento do lucro que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado (através do Edital de Intimação nº 16, de 23/03/2000, e Termos de Intimação, lavrados em face aos sócios da empresa) a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los, justificando-se que a empresa não funciona no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, conforme consta no Termo de Diligência Fiscal (fls. 06), lavrado em 10/01/2000.

O lançamento fiscal teve como enquadramento legal os arts. 541 do RIR/94, 16 da Lei nº 9.249/95, 27, I e 44, I, ambos da Lei nº 9.430/96.

O auto de infração teve como tributação reflexa o Imposto de Renda Retido na Fonte, com enquadramento legal nos arts. 733 do RIR/94, 54 da Lei nº 8.981/95, 5º da Lei nº 9.064/95 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, representada pelo sócio Jorge Luiz Piorotti, apresenta sua impugnação (fls. 65/66), alegando ser injusta a autuação por arbitramento do lucro, motivada pelo fato de que o Fisco não teria conseguido encontrá-la no endereço indicado no cadastro da SRF. Alega que o Termo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001763/00-38

Acórdão nº : 108-08.739

Intimação foi entregue na residência de sua sócia Maria Jane Pavan Piorotti, como sendo ela a responsável pela empresa, fato divergente do constante no C.N.P.J. Diante dos fatos, requer novo prazo para intimação.

Sobreveio decisão de procedência do lançamento fiscal pela autoridade de primeira instância (fls.98/104):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela pessoa jurídica, o que torna incontroversos os fatos descritos no auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: AUTUAÇÃO REFLEXA. Considerada como não impugnada a matéria na lide principal, tratamento idêntico se confere à autuação reflexa.

Lançamento Procedente."

Irresignada com o *decisum* a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 127/130), oportunidade em que alega que toda documentação estava disponível na empresa que por sua vez, ao contrário do que fora descrito no termo de Diligência Fiscal, estava sediada no endereço registrado no sistema CNPJ, do qual nunca se mudou.

Assevera que deixou de apresentar a referida documentação por absoluto desconhecimento de que deveria fazê-lo, uma vez que dirigiu-se aa Delegacia da receita Federal no dia e hora marcados, e procurou o Auditor Fiscal identificado na intimação e, não o encontrando, também não foi orientada a tomar ciência do termo de Início de Fiscalização.

No mérito, argüi que havendo contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa podendo o mesmo utilizar-se de todos os meios de provas admitidos em lei. Aduz que o direito de apresentação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001763/00-38
Acórdão nº. : 108-08.739

documentação sempre esteve a disposição do fisco a fim de que não lhe sejam arbitrados os lucros.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal não se mostra satisfeito, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001763/00-38
Acórdão nº. : 108-08.739

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade, dele não conheço.

Ao analisar os autos, vislumbrei a falta do depósito recursal equivalente a 30% da exigência fiscal, pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, conforme a legislação vigente referente ao processo administrativo fiscal (Dec. nº 70.235/1972), a qual dispõe o seguinte:

"Art. 33

§2º *Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitando o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (incluído pela Lei nº 10.522/2002)"*

No mesmo sentido, é a posição uníssona do Conselho de Contribuintes, na qual colaciono a seguinte ementa proferida no Acórdão nº 106-11647, 6ª Câmara, Rel. Marcelo Marcelino Bonfanti, 05/12/2000, *in verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DESERTO
– Não se conhece de recurso desacompanhado do depósito de garantia de instância, previsto no art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1973, em sua mais recente edição. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem. Recurso não conhecido."

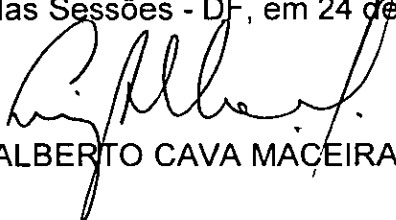


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001763/00-38
Acórdão nº : 108-08.739

Diante do exposto, por faltar pressuposto de admissibilidade, voto
por não conhecer o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

